

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO

Sr. Dhiego Juliano de Paula Assis

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023

Processo Administrativo nº 201/2023

JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, Empresa individual de responsabilidade limitada, com sede à Rua 012, nº 307, Bairro Reinaldo Stein, CEP 14790-000, na cidade de Guaira, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 21.613.513/0001-48, neste ato representada pelo seu proprietário Sr. JORGIANO DA SILVA, vem através da presente mui respeitosamente a presença desta Comissão Julgadora de licitação com fundamento no art. 109 § 4º da Lei 8.666/93, apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do ato administrativo que julgou inabilitada a Recorrente, pelos fatos e demais fundamentos jurídicos a seguir expostos:

INTRODUÇÃO

Cuida-se de licitação, modalidade Tomada de Preços para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de obras de Reforma do Centro de Convivência do Idoso, tudo conforme enunciado nos anexos: Projeto Básico de Engenharia/Arquitetura/Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária Básica, todos acompanhando e também fazendo parte integrante deste Edital, mediante regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico - Anexo I.

Analisando-se o presente edital, e a ata de exame e julgamento das documentações e ofertada pela Recorrente, verificaram-se incertos os fundamentos de sua inabilitação, e por essa razão deve o Presidente da Comissão de Licitação reformá-los pelos motivos dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Note-se, preliminarmente, a tempestividade do presente recurso.

Jorgiano da Silva
DIRETOR

O direito à apresentação de recurso está assim previsto no art. 109, §4º da Lei 8.666/93, assim como no Edital, sendo certo que o presente é evidentemente tempestiva, devendo ser processada e devidamente respondida por este d. Órgão, verbis:

Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

DOS FATOS

A Recorrente JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 21.613.513/0001-48 apresentou a Proposta de Preço Readequada, no valor de R\$488.698,83 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), as quais demonstraram os valores corrigidos, da planilha orçamentária.

Em seu parecer a Comissão concluiu em desfavor da Recorrente, nos seguintes termos:-

“...a Comissão realizou a análise da nova proposta e constatou a presença dos mesmos erros de arredondamento já apresentados, pois ao realizar a somatória de todos os totais de cada item (estes que são determinados pela multiplicação da Quantidade pelo Valor em BDI) na presente proposta resulta num valor de R\$489.217,64 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos). Diante dos fatos, esta Comissão decide por desclassificar a proposta da Empresa JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDAdeterminar a empresa BRASIL RONDON CONSTRUIÇÕES LTDA,... como vencedora deste certame sendo a mais vantajosa para esta municipalidade, sob o critério de menor preço, com o valor de R\$491.120,41 (quatrocentos e noventa e um real, cento e vinte reais e quarenta e um centavos)...”

Observe que o valor apresentado pela Recorrente, ainda é inferior a proposta apresentada pela Empresa Brasil Rondon Construções Ltda., no valor de R\$491.120,41 (quatrocentos e noventa e um real, cento e vinte reais e quarenta e um centavos), declarada vencedora.

Portanto a Recorrente tem capacidade e reponsabilidade para habilitar à execução da obra, objeto da presente licitação, conforme proposta apresentada, sendo que o erro de calculo apontado, não causa prejuízo ao Município.

Jorgiano da Silva
DIRETOR

Toda medição, será feita conforme planilha apresentada pela Recorrente, de forma que, mesmo com a diferença nos valores, a proposta é vantajosa ao Município.

Tal entendimento se faz necessário, tendo em vista que o que o Processo Licitatório quer buscar, é a maior amplitude de concorrentes com o menor valor global, há de se inferir também, que o objeto da obra não demonstra qualquer dificuldade de execução no qual os itens considerados relevantes possam influenciar que uma empresa que atua na área de construção civil pudesse, de alguma maneira ter dificuldade em executar. Trata-se de serviços normais e corriqueiros sem qualquer espécie de tecnicismo apurado ou emprego de ferramental, implementos ou pessoal especializado, ou seja, são serviços comuns à construção civil.

No que tange à comprovação da capacidade técnica operacional, está se encontra plenamente demonstrada nas documentações juntadas no processo de licitação.

Destarte, em respeito aos princípios da legalidade, princípio da isonomia e princípio da razoabilidade, é que se pauta a habilitação da Recorrente, que cumpre plenamente as exigências do Edital, devendo ser readmitida no processo licitatório.

DA HABILITAÇÃO A RECORRENTE

Um dos maiores objetivos de uma Licitação é a busca pela menor preço, tal como cunhado pela doutrina, o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Neste sentido ensina Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

Jorgiano da Silva
DIRETOR

Portanto temos inicialmente que existindo a possibilidade de se amealhar mais concorrentes à um processo licitatório, tem-se uma maior amplitude de ofertas de preços, e desta forma a maior Vantajosidade para a Administração Pública.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Habilitar a Recorrente, é a melhor tradução do Princípio da Isonomia, tendo em vista que as exigências do Edital foram devidamente cumpridas de forma a possibilitar a Recorrente no prosseguimento de sua disputa no leito licitatório, afinal o artigo 3º da Lei 8.666/93 assim estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

No âmbito da administração pública direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado à mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antônio José Calhau (RESENDE, 2009) ao dizer que tal princípio “consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” , desta forma,

Jorgiano da Silva
DIRETOR

mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele deverá tomar uma decisão lastreado nos princípios norteadores das licitações públicas.

Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

Destarte, habilitar a Recorrente tendo em vista o cumprimento das exigências do Edital, mesmo de com a demonstração de serviços similares, asseguram a melhor aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Admitir somente uma empresa para um certame licitatório, afastando as outras por interpretações tecnicistas e equivocadas fere o Princípio da Moralidade, que condena qualquer situação de desequilíbrio na competição.

Portanto a Recorrente defende a suas razões de recurso e quer que lhe seja dada a oportunidade e assim que seja revista a decisão administrativa para que seja HABILITADA a empresa JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI para a continuidade no presente processo licitatório.

CONCLUSÃO E PEDIDO

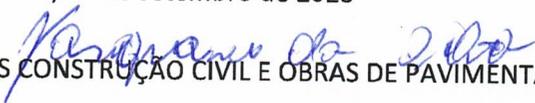
Por todo o exposto é a presente para requerer que o presente Recurso seja CONHECIDO e por fim PROVIDO recepcionando os argumentos aqui elencados, acolhidos de forma a HABILITAR a empresa Recorrente JS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.613.513/0001-48 como tradução da melhor JUSTIÇA!!!

Requer-se, ainda, o recebimento do presente Recurso e a sua posterior remessa aos órgãos administrativos competentes.

Termos em que.

Pede deferimento.

Guaíra, 15 de setembro de 2023


JCS CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA

Jorgiano da Silva
DIRETOR